



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros
Praça Cinco de Novembro nº 381 – Centro – CEP 36.900-091 – Manhuaçu – MG-Telefone: 3339-2700
CNPJ: 18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU GABINETE DE CRISE INTER SECRETARIAL DE COMBATE AO COVID19 RESOLUÇÃO EXECUTIVA 05/2021

DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando a resolução do Comitê Municipal de Combate ao COVID19 de 15 de Março de 2021 que determinou extensão de ações deste Gabinete;

Considerando o Plano Minas Consciente que orienta a retomada segura das atividades econômicas nos municípios do estado;

Considerando que o Plano Minas Consciente aborda a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade gradualmente á normalidade, através de ações que busquem a segurança da população;

Considerando que o Plano Minas Consciente quando trata do fechamento de estabelecimentos e informa que em Minas Gerais tiveram 115.710 empresas fechadas;

Considerando que o papel do Poder Público no Plano Minas Consciente exige um olhar diferenciado a essas peculiaridades regionais e as diversas realidades municipais;

Considerando que o papel do Poder Público no Plano Minas Consciente estabelece a necessidade de se criar condições regulatórias e jurídicas estáveis;

Considerando que o Plano Minas Consciente reconhece a fadiga de isolamento por parte da população;

Considerando que o Plano Minas Consciente reconhece que o objetivo central é garantir à sociedade, especialmente, empregados e empregadores, segurança econômica e sanitária, levando sempre em consideração aspectos assistenciais e epidemiológicos em conjunto com aspectos econômicos;

Considerando que o Plano Minas Consciente entende que por conta da amplitude geográfica do Estado de Minas Gerais, com 853 municípios, se faz necessário que a tomada de decisão na área da saúde seja regionalizada.

DECIDE:

Emissão, por parte do executivo municipal, de atualização do decreto 49 /2021 com as seguintes alterações:

1 – Revisar os protocolos sanitários à luz da onda roxa imposta pelo Estado de Minas Gerais para a Microrregião de Manhuaçu;

2 – Ampliar as ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal da Fazenda e da Vigilância Sanitária com cassação dos Alvarás de Funcionamento e Localização entidades, organizações e das empresas que estejam descumprindo as normas sanitárias;

3 – Ampliar as reuniões setoriais envolvendo associações de bairros e distritos;

4 – Reforçar a necessidade de campanha para combate à COVID-19, vis a vis feriado religioso da Semana Santa, 02 de Abril de 2021, e do feriado nacional do dia 21/04/2021 (Tiradentes);

5 – Determinar o controle obrigatório do fluxo de pessoas nos estabelecimentos com adoção imediata dos protocolos sanitários; não havendo a referida ação a cassação do alvará de funcionamento se dará de forma imediata;

6 – Adoção de protocolo de ação conjunta com as forças públicas de segurança; em caso de descumprimento de ordem administrativa (funcionário público) ensejará o chamamento da polícia ostensiva para cumprimento da ordem sendo o fato tratado como desacato a autoridade.

Manhuaçu, 15 de Março de 2021.

GABINETE DE CRISE INTERSECRETARIAL

DECRETO Nº 60 DE 15 DE MARÇO DE 2021

"Altera o Decreto nº 49 de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de restrição ao fluxo de pessoas e do funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 e dá outras providências."

A Prefeita do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com base no disposto no art. 90, IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", nos termos do art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a lei nº 13.317 de 24 de setembro de 1999 que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que prorrogou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.019, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de julho de 2020, que define "a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos";

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Manhuaçu;

CONSIDERANDO o Decreto nº 21 de 06 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública e implementou o Gabinete de Crise em Combate à Covid-16 no município de Manhuaçu;

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 49 de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de restrição ao fluxo de pessoas e do funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a resolução 05 do Comitê Municipal de Combate à COVID-19 de 15/03/2021;

CONSIDERANDO as novas regras propostas pelo Governo de Minas Gerais para o município de Manhuaçu através da Deliberação 134 de 10 de março de 2021, do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução 05 do Gabinete de Crise para o combate à COVID-19 de 15/03/2021, do Município de Manhuaçu, determinando adoção de medidas administrativas e de sanções disciplinares às entidades e as pessoas que atentarem contra a saúde pública e coletiva,

CONSIDERANDO o Plano Minas Consciente que orienta a retomada segura das atividades econômicas nos municípios do estado;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente aborda a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade gradualmente à normalidade, através de ações que busquem a segurança da população;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente quando trata do fechamento de estabelecimentos e informa que em Minas Gerais tiveram 115.710 empresas fechadas;

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia do COVID-19, ocasionando o aumento dos casos de transmissão/contágio no Município de Manhuaçu e a alta taxa de ocupação dos leitos destinados ao tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que compete ao Município o monitoramento dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde e a necessidade de ampliação das medidas de prevenção já tomadas com o objetivo de diminuir os riscos da ocorrência de casos em nossa Municipalidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se utilizar todos os meios de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público em geral, e ainda em vias públicas e em transportes públicos coletivos;

CONSIDERANDO que o papel do Poder Público no Plano Minas Consciente exige um olhar diferenciado a essas peculiaridades regionais e as diversas realidades municipais;

CONSIDERANDO que o papel do Poder Público no Plano Minas Consciente estabelece a necessidade de se criar condições regulatórias e jurídicas estáveis;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente reconhece a fadiga de isolamento por parte da população;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente reconhece que o objetivo central é garantir à sociedade, especialmente, empregados e empregadores, segurança econômica e sanitária, levando sempre em consideração aspectos assistenciais e epidemiológicos em conjunto com aspectos econômicos;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente entende que por conta da amplitude geográfica do Estado de Minas Gerais, com 853 municípios, se faz necessário que a tomada de decisão na área da saúde seja regionalizada.

DECRETA

OBJETIVO

Art. 1º - Fica determinado, além da observância dos protocolos sanitários determinados pelo Ministério da Saúde, o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços conforme as disposições deste Decreto, desde que em restrito cumprimento dos protocolos sanitários, prorrogando o estado de calamidade pública em decorrência do agravamento da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), conforme Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020 e Decreto Municipal nº 21, de 06 de janeiro de 2021.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º - Este Decreto aplicar-se-á as pessoas jurídicas de direito público interno municipal, aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º - Durante o prazo de estado de calamidade pública previsto no Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020 e Decreto Municipal nº 21 de 06 de janeiro de 2021, fica determinada a não aglomeração de pessoas em vias públicas, ressalvado o direito constitucional de reunião, desde que atendidas as determinações dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes, sendo vedada a utilização de espaços públicos como vias, logradouros e praças para realização de preparo de alimentos e consumo de bebidas alcoólicas em grupo.

Parágrafo único: Considera-se em grupo a reunião de 15 (quinze) ou mais pessoas.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço localizados no Município de Manhuaçu poderão funcionar desde que observados os protocolos e diretrizes fixados pelo Gabinete Municipal de Crise Intersecretarial de Combate ao Covid-19.

§1º: Fica determinado que toda entidade, seja de fins lucrativos ou sem fins lucrativos deverá adotar controle sanitário de acesso de pessoas às suas dependências físicas, com objetivo de controle de aglomeração e de identificação de possível estado febril ou de sintomas de gripes. Caso se identifique sintomas febris ou de gripe, deverá ser impedida a entrada desta pessoa orientando a mesma que procure o serviço de saúde. Não se aplica o impedimento de acesso às unidades de saúde.



§2º: Fica restrito, durante a vigência deste Decreto, o funcionamento de todas as atividades econômicas, recreativas e de cunho religioso após as 20:00 horas, exceto os serviços funerários, de saúde, farmácias em regime de plantão, serviços de água e energia e serviços de entrega em domicílio (delivery).

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial dentro do município, independente do ramo de atividade, desde que apresentado e autorizado o protocolo sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu – MG.

§1º: O termo de compromisso a ser assinado pelo representante legal da organização deverá ser obtido junto a Vigilância Sanitária Municipal para que seja autorizado o funcionamento da atividade econômica.

§2º: As pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos que não entregarem ao Serviço de Vigilância Sanitária o termo devidamente assinado estará automaticamente impedido de manter o seu funcionamento;

§3º: Fica ainda determinada a obrigatoriedade de fixação de cartazes e informativos do Disk Denúncia com relação a aglomerações, bem como cartazes informativos sobre prevenção à COVID-19 que deverão estar na entrada dos estabelecimentos e dispostos nas áreas com maior fluxo de pessoas.

§4º: Não se aplica o caput deste artigo às atividades relacionadas a eventos culturais, shows, eventos esportivos, eventos religiosos fora dos templos ou quaisquer outras que promovam aglomerações.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Deverá haver controle de entrada de clientes, orientado e sinalizado, interna e externamente, limitando o acesso e o número de pessoas no recinto, não permitindo aproximação menor que 03 (três) metros entre as pessoas.

Parágrafo Único: É de obrigação do estabelecimento comercial:

- 1 – Impedir a entrada nas suas dependências físicas de pessoas que estejam com febre ou sintomas gripais;
- 2 – Implantar controle sanitário de acesso às dependências físicas do estabelecimento para controle de fluxo de pessoas;
- 3 – Obrigatoriamente fornecer, no controle de entrada, álcool em gel;
- 4 – Impedir acesso às dependências físicas do estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscara facial. Ficará sujeito às penalidades previstas neste Decreto o estabelecimento que for identificado na fiscalização com pessoas sem máscara facial em suas dependências.
- 5 - Determinar e fazer cumprir que seus colaboradores usem máscara facial em tempo integral durante o período de serviço, aplicando às medidas disciplinares necessárias aos que não cumprirem essas determinações.

Art. 7º - Deverão ser intensificadas as ações de limpeza e desinfecção, com a adoção de procedimento padronizado, em especial, em locais frequentemente tocados pelos usuários.

Art. 8º - Deverá ser disponibilizada, em quantidade proporcional ao tamanho do estabelecimento, solução alcoólica a 70% e/ou pia com sabonetes líquidos para higienização de mãos de funcionários e clientes.

Art. 9º - Deverá haver, obrigatoriamente, divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia ao Coronavírus, com os protocolos específicos do segmento da atividade, nos termos deste Decreto.

Art. 10 - Os estabelecimentos deverão observar além dos protocolos estabelecidos para o seu ramo de atividade:

I – Não utilizar itens compartilhados entre as pessoas;

II – Determinar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos, evitando assim aglomerações;

III – Estimular o teletrabalho;

IV – Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período, respeitando o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre as pessoas;

V – Realizar a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, copas e espaços comuns) para trabalhadores cuja natureza da função não permita o trabalho remoto. A escala deverá obrigatoriamente constar no protocolo submetido ao Serviço de Vigilância Sanitária;

VI – Aumentar a frequência de limpeza de superfícies constantemente tocadas, como telefones, botões de elevadores, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, menus e cardápios de restaurantes.

Art. 11 - Fica atribuída aos comércios, restaurantes, prestadores de serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e similares, indústrias, bem como qualquer empreendimento em funcionamento no município, a responsabilidade por filas externas, devendo estes controlar, orientar e sinalizar, externamente ao estabelecimento, não permitindo aproximação menor que 03 (três) metros entre as pessoas, sob pena de suspensão do alvará de localização e funcionamento, podendo ocorrer sua imediata interdição.

Art. 12 - Nos termos da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017 e da Lei nº 14.019, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de julho de 2020, os estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais são responsáveis por exigir o uso de máscaras de proteção facial e a utilização de álcool em gel 70% por seus clientes, empregados e prestadores de serviços em suas dependências.

Parágrafo único - Os estabelecimentos deverão oferecer máscaras descartáveis aos seus frequentadores, podendo ser de forma gratuita ou paga, não se aplicando a cobrança aos seus funcionários. Em caso de insistência de entrada no recinto de quaisquer pessoas sem máscara facial, a força policial deverá ser acionada.

DAS ATIVIDADES PROVISORIAMENTE VEDADAS

Art. 13 - Não poderão ser realizadas durante o período de vigência do estado de calamidade, ficando inclusive vedada a concessão de alvará de licença e funcionamento:

I - Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais abertos, que promovam a aglomeração de pessoas;

II - Os cinemas, teatros, clubes, espaços privados de recreação, boates, quadras e campos esportivos, salões de festas, casas de espetáculos, centros culturais, bibliotecas e atividades afins.

Art. 14 - A vedação de que trata o artigo anterior não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna destes estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas às regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega em domicílio (delivery), vedadas a retirada e o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III - As igrejas, templos e demais espaços destinados a cultos religiosos, deverão observar o limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade de ocupação por celebração, com distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre os membros;

IV - Às atividades dos poderes legislativo, executivo e judiciário que sejam de interesse coletivo, evento oficial, limitado a 30% de sua capacidade.

V - Clubes recreativos, desde que limitado a 30% da sua capacidade, ficando proibidas as atividades e quadras esportivas coletivas e a utilização de churrasqueiras.

Art. 15 - Também não se inserem nas vedações os serviços públicos prestados ou realizados pelo Estado ou pela União, devendo no entanto serem observadas os protocolos e diretrizes fixadas pela Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde.

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONTES E CONGÊNERES

Art. 16 - Os bares, restaurantes, cantinas, empórios, lanchonetes, praças de alimentação em galerias, shopping centers e qualquer serviço de alimentação, poderão funcionar abertos ao público de segunda-feira a sexta-feira de 06:00 horas até as 20:00 horas.

§1º - Os bares, restaurantes, cantinas e similares só poderão funcionar nos sábados, domingos e feriados de 06:00 até as 15:00 horas.

§2º - Não se aplica a restrição de horário para serviços exclusivamente internos, voltado para serviços de entrega em domicílio (delivery), bem como os de manutenção e limpeza.

§3º - Estes estabelecimentos terão como limite de atendimento, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total.



Art. 17 - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão observar a sua capacidade de atendimento, com espaçamento mínimo de 03 (três) metros entre seus clientes.

§1º - Os estabelecimentos localizados em "shoppings" ou galerias poderão utilizar o espaço interno designado para distribuição de mesas, observada o distanciamento estabelecido no caput deste artigo, e em conformidade com o protocolo sanitário estabelecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§2º - Os estabelecimentos deverão observar a não aglomeração de pessoas em uma única mesa ou ponto de atendimento, devendo exigir o uso de máscaras para circulação interna, exceto no momento de consumo, e atendendo ao protocolo sanitário estabelecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal com respeito à utilização das mesas e o seu distanciamento.

§3º - É permitido o consumo em balcões, desde que o local seja higienizado após o uso, os clientes sejam atendidos sentados, e que haja um espaçamento de pelo menos 03 (três) metros entre eles.

§4º - Os estabelecimentos especializados em servir alimentos e bebidas disponibilizarão em todas as mesas solução alcoólica a 70% ou álcool em gel para higienização e esterilização das mãos. É recomendável que sejam disponibilizadas máscaras descartáveis para venda ao consumidor.

§5º - Fica expressamente vedada colocação de mesas nas calçadas e passeios, independente do fim a que se destina.

Art. 18 - Não são permitidos serviços de entretenimento dentro dos restaurantes, bares, lojas de conveniência, lanchonetes e similares que comercializem alimentação e/ou bebidas.

Art. 19 - No caso de estabelecimentos que forneçam o serviço de self-service, além do cumprimento do disposto nos artigos anteriores, deverão disponibilizar, em local próximo à entrada ou início da fila de autosserviço, solução alcoólica a 70% para os clientes, mantendo embalados os talheres em invólucros de papel ou plástico, os quais deverão ser colocados em local para a retirada pelo próprio cliente. O profissional do próprio estabelecimento servirá a refeição ao cliente.

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 20 - Ficam permitidos os atendimentos e as consultas tais como atendimento médico, fisioterápico (reabilitação), odontológico, nutricional, fonoaudiológico, terapia ocupacional, o atendimento individualizado prestado por educador físico, atendimento psicológico, serviços de diagnóstico por laboratório de análises Clínicas, demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial de forma presencial, na rede privada e de saúde suplementar, priorizando-se o atendimento remoto, por meio de aplicativos ou contato telefônico.

Art. 21 - Além das recomendações específicas dos Conselhos Regionais de cada categoria para a prevenção ao COVID-19, os estabelecimentos e profissionais de saúde deverão manter medidas de distanciamento social, uso adequado de equipamento de proteção individual, intensificação de higienização de ambientes e controle de agenda para não aglomeração de pessoas.

DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 22 - As empresas de transportes públicos que atuem no Município de Manhuaçu terão como limite de passageiros 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de seus veículos, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

§1º - Nos termos dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente Decreto, é obrigatório o uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel no interior dos veículos de transporte público.

§2º - A não utilização de máscaras no interior de veículos de transporte público sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa, prevista na Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica e multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

§3 - Os veículos deverão ser desinfetados após cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (SARS-CoV-2).

DO TRANSPORTE POR TAXI E OU APLICATIVOS

Art. 23 - O transporte por taxi ou aplicativo, que atue no Município de Manhuaçu, terá como limite máximo 03 (três) passageiros por viagem, além do motorista.

§ 1º - Nos termos dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente Decreto, é obrigatório o uso de máscaras faciais no interior de veículos de transporte.

§ 2º - Os veículos deverão conter álcool gel 70% para a utilização dos passageiros e motoristas, bem como ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 3º - A não utilização de máscaras no interior do veículo de transporte sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa, prevista na Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica e ou natural e multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

DA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

Art. 24 - Os condomínios e as associações de moradores são responsáveis por respeitar as medidas sanitárias para o uso de áreas comuns abertas, observadas as diretrizes dos órgãos de saúde quanto à necessidade do uso de máscaras e álcool gel, não aglomeração e distanciamento.

Parágrafo único - A utilização de espaços destinados a eventos como salões de festas, espaços gourmets e churrasqueiras das áreas comuns em associações de moradores de condomínios deverão ser objeto de decisão interna de assembleia, norteadas pela promoção e continuidade de condutas de distanciamento, prevenção, higiene e desinfecção, respeito a grupos de risco e a fixação do limite de frequentadores por evento, devendo tais deliberações constar em ata de condomínio sob pena de responsabilização penal do síndico.



Não poderão participar desses eventos pessoas que não residam nesses condomínios ou associações.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 25 - Os velórios municipais terão duração máxima de até 2 (duas) horas, limitado a no máximo 15 (quinze) pessoas simultaneamente durante o velório.

Parágrafo único - Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna funerária, sendo vedada a realização de velório.

DAS ACADEMIAS

Art. 26 - Os estabelecimentos de academias de ginástica, escolas de práticas esportivas e congêneres deverão limitar seu atendimento a 30% (trinta por cento) da sua capacidade máxima, respeitado o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre as pessoas além das medidas preventivas previstas neste Decreto e na legislação federal e estadual aplicável.

DAS QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 27 - É vedada a realização de atividades esportivas, festas e confraternizações em quadras ou campos de atividades esportivas que promovam aglomerações e que tenham público.

Art. 28 - Permanece vedada a realização de atividades em academias públicas instaladas em praças e vias.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Art. 29 - O serviço público municipal deverá funcionar em conformidade com os protocolos e diretrizes fixadas pela Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como os estipulados por este Decreto, ressalvadas as exceções nele previstas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 30 - Permanecem suspensas as atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino curricular, exceto para o ensino infantil, fundamental I e escolas de idiomas.

§1º Para a autorização de funcionamento se faz necessário que os estabelecimentos autorizados a funcionarem no caput deste artigo assinem termo de compromisso com a administração pública municipal bem como que esses educandários mantenham registro de termo de compromisso dos pais e responsáveis que enviarem seus filhos para assistirem aulas de forma presencial.

§ 2º Ficam autorizadas as aulas práticas e de atendimento a população relacionadas a área de saúde das instituições de ensino técnico e superior desde que adotados o protocolo sanitário do Serviço Vigilância Sanitária Municipal e com entrega do termo de compromisso assinado pelo responsável legal.

DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS:

Art. 31 - Ficam suspensas as concessões de licenças ou alvarás para realização de quaisquer eventos que promovam a aglomeração ou o fluxo excessivo de pessoas.

DAS PENALIDADES E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O não cumprimento das determinações previstas no presente Decreto acarretará imediata emissão de auto de infração, obrigando o infrator a interromper e a reparar se for o caso, a ação infringente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 04 de 12 de dezembro de 2017, bem como o presente Decreto. Confirmada a infração será arbitrada ao infrator multa e imediata cassação do alvará.

Art. 33 - A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento deste Decreto, será implementada de forma imediata, assim especificada:

I – interdição imediata e por mais três dias de funcionamento do estabelecimento ou da atividade, contados da constatação do descumprimento;

II – interdição imediata do funcionamento do estabelecimento ou da atividade, durante o prazo de vigência deste Decreto, em caso de reincidência;

III- A atividade ou o estabelecimento que atuar sem alvará de funcionamento e/ou sanitário e ainda descumprir as medidas disciplinadas por este Decreto, além de estar sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, terá seu estabelecimento ou atividade interditada imediatamente e definitivamente, contada a partir da constatação do descumprimento.

Art. 34 - Os órgãos de fiscalização do município, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, poderão notificar, multar, interditar provisoriamente e até mesmo suspender os Alvarás de Funcionamento e Localização dos estabelecimentos que descumprirem as medidas de prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto.

§1º - Em caso de interdição, esta será provisória, mediante recolhimento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento e fechamento do local enquanto não restituída a autorização, devendo ser o documento entregue ao Secretário Municipal de Fazenda.

§2º - Os estabelecimentos que forem alvos de interdição provisória poderão abrir processo administrativo solicitando a restituição do documento e a sua consequente autorização de funcionamento, expondo suas razões e quitando eventuais multas impostas, ressalvado o direito de recurso quanto às penalidades.

§3º - O alvará será restituído mediante preenchimento de termo de compromisso pelo empreendedor, responsabilizando-se pelo integral cumprimento das disposições dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente Decreto, sob pena de cassação definitiva do alvará nos termos da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017.

§4º - O funcionamento de estabelecimento sem alvará municipal sujeitará o infrator às sanções da lei, inclusive cancelamento definitivo do mesmo com interdição permanente de sua atividade.



Art. 35 - A atividade ou o estabelecimento que descumprir as medidas disciplinadas por este Decreto estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, além da notificação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da apresentação de notícia fato à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para instauração de inquérito policial com apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848/40.

Art. 36 - A fiscalização do integral cumprimento das disposições deste Decreto caberá aos fiscais da administração municipal bem como dos demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais e/ou federais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 38 - Permanecem suspensas as visitas aos centros de permanência de idosos, instituições de acolhimento e congêneres.

Art. 39 - Fica determinada a retomada das inspeções para renovação de alvará sanitário.

Art. 40 - O Alvará provisório terá validade de 90 (noventa dias) e será impresso antes da vistoria da vigilância sanitária, exceto nos casos de renovação de serviços de saúde de Alto Risco, de acordo com a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.963, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA:

Art. 41 - Este Decreto entra em vigor na data 16 de Março de 2021 com vigência até a data de 26 de março de 2021, podendo ser prorrogado caso não seja alterado o atual cenário de transmissibilidade e contaminação do Coronavírus 2019-nCoV.

Art. 42 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário ou que com este Decreto se incompatibilizem, em especial o Decreto 379 de 28 de março de 2020, o Decreto 43 de 20 de janeiro de 2021, o Decreto 46 27 de janeiro de 2021 e o Decreto 49 de 03 de fevereiro de 2021, em edição extra.

Manhuaçu/MG, 15 de Março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL